

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**23/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube da Mêda, Lda.**

Lisboa  
28 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 23/LIC-R/2011**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube da Mêda, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 25 de Fevereiro de 2011, e ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube da Mêda, Lda.
2. A Rádio Clube da Mêda, Lda., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 1 de Março de 2001, estando a emitir com a denominação “Mêda FM”, na frequência 96.6 MHz, no concelho de Mêda.

#### **II. Instrução e análise do processo**

3. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - c) Cópia dos respectivos estatutos;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro;

- f) Declaração da entidade requerente de cumprimento da norma relativa às restrições do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos obedecem aos normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da actual Lei da Rádio.
5. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas e) e f), igualmente se verifica a sua conformidade com as normas contidas no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Mêda FM”, apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação a requerente refere que disponibiliza “(...) uma programação diversificada, que pretende cativar o maior número de ouvintes, contribuir não só para o entretenimento como também fomentar a cultura e promover a região em que está inserida.”
8. Relativamente à informação, são difundidos três serviços noticiosos diários, de segunda-feira a domingo, pelo que se encontra assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35º da Lei da Rádio.
9. O serviço de programas “Mêda FM” transmite quase integralmente programação própria, assegurando o cumprimento do n.º 2 do artigo 11º da Lei da Rádio.

- 10.** Segundo a “memória descritiva” apresentada pela requerente, “(...) tem privilegiado a divulgação de eventos culturais, não só do concelho onde está sediada, mas também nos concelhos limítrofes, marcando presença nas feiras e festividades que vão acontecendo, um pouco pela região (...)”; refere as transmissões em directo realizadas durante as edições da Expomêda; a requerente “(...) tem contribuído para o aparecimento de novos valores na actividade radiofónica, tendo dado oportunidade aos jovens de Meda na realização de alguns programas musicais e culturais.” O operador refere ainda ter vindo a apoiar várias actividades culturais, recreativas, desportivas e de beneficência no decorrer da sua actividade.
- 11.** No decurso da apreciação do presente processo verificou-se que, em 4 de Abril de 2007, ocorreu uma alteração de controlo do capital social, tendo as quotas de Armando Luís Rodrigues Carneiro, José Filipe Sequeira Azevedo, José Américo Moreira Ribeiro de Moura, Aurélio Teixeira Fonseca Saldanha, João Germano Mourato Leal Pinto e Manuel Alberto Maia Caetano sido cedidas a António José Baraças, o qual ficou com o controlo do capital social do operador, com uma quota de 52.523,40 euros, dos 89.783,60 euros, que o constituem na totalidade.
- 12.** De acordo com o previsto no art. 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, em vigor à data da realização da transmissão, as alterações ao capital social dos operadores de radiodifusão sonora que implicassem alterações do controlo da empresa estavam sujeitas a autorização prévia do regulador, subsistindo esta norma na actual Lei da Rádio, Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, quanto à obrigação de pronúncia prévia da ERC para alterações de domínio de operadores de radiodifusão (cfr. art.º 4.º, n.ºs 6 e 7).
- 13.** O operador Rádio Clube da Mêda procedeu à alteração de domínio sem a devida autorização prevista na Lei, tendo alegado o desconhecimento de tal obrigatoriedade.
- 14.** A omissão registada constitui uma violação do preceituado no artigo 18.º da Lei n.º 4/2010, revogada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, em vigor à data da prática dos factos, estando idêntica obrigação de autorização prévia actualmente vazada na norma prevista no art. 4.º, ns.º 6 e 7.

- 15.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos, difundindo uma programação diversificada. Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses. Depreende-se assim que a alteração de domínio referenciada no ponto 11 da presente deliberação não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial do serviço de programa em causa.
- 16.** Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, considera esta entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contraordenacional por violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, dos artigos 23º, n.º 1, e 27º da actual Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Clube da Mêda, Lda., para o concelho de Mêda, frequência 96.6 MHz, com a denominação de “Mêda FM”.

Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 4º, n.º 6, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea

ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 69º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio instaurar procedimento contraordenacional contra o operador Rádio Clube da Mêda, Lda.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano